

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, devidamente credenciada no presente processo licitatório, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou vencedora a empresa DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZACOES LTDA. – "BIOVIDA", pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

A empresa supracitada apresentou documentação em desacordo com o que expressamente era solicitado em edital, situação que torna nula sua habilitação, vejamos:

- A empresa DNA VIDA cadastrou sua proposta por meio do usuário ligado ao CNPJ de sua matriz, qual seja, 10.814.997/0001-77, no entanto, conforme fica evidente em sua documentação, prestará serviços pela filial de CNPJ 10.814.997/0002-58. Quanto a isso, o edital previu em seu item 9.13.2, que "Se a licitante for a matriz e a fornecedora do objeto a filial, os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente, salvo os documentos dos itens 9.10.2. e 9.10.3, 9.10.6 e 9.11.1 que em razão da centralização e certidão conjunta deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz que abrangerá todas as suas filiais." Quanto à regra acima, vimos que a empresa seguiu cumprindo com a obrigação de juntar a documentação referente aos dois CNPJs envolvidos, no entanto, ao chegar na documentação do item 9.12.5, qual seja, "Apresentar Certificado de Regularidade da Empresa junto ao Conselho competente (CRM, CRF ou CRBM);" a empresa junto o documento apenas de sua filial, não cumprindo, portanto, na íntegra o que se pedia em edital, devendo, assim, ser inabilitada.

- Outro ponto não atendido pela empresa declarada vencedora, versa sobre o item 9.11.2 do edital, o qual exige a apresentação de "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

Quanto ao Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis é importante fazer as seguintes observações sobre sua forma de apresentação e conteúdo: A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1185/09, ao aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NSC TG 26, dispõe sobre a Apresentação das Demonstrações Contábeis: "10. O conjunto completo das demonstrações contábeis inclui: Balanço patrimonial ao final do período; Demonstração do resultado do período; Demonstração do resultado abrangente do período; Demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; Demonstração dos fluxos de caixa do período; Demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do valor adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; Notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."

Assim, mais uma vez a empresa DNA não cumpriu com o solicitado em edital, uma vez que apresentou: Balanço Patrimonial, DRE Demonstração Resultado do Exercício, Termos de Abertura, Recibo de entrega; não sendo encaminhada as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, como expressamente exige a lei de licitações e o edital (item acima transcrito), deixando de juntar as Demonstrações de fluxo de caixa e Notas Explicativas (Resolução do Conselho de Contabilidade CFC 1185/09 acima).

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 3º, da Lei 8.666/93. Mesmo que a Fundação do ABC não seja propriamente um órgão público, no bojo da presente contratação, representa os interesses da Prefeitura de São Caetano do Sul, sendo sua obrigação fazer prevalecer os ditames de interesse público em suas contratações.

Dentre tais princípios temos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também

estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[2]: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos na forma expressamente tida em edital e na lei de licitações, temos configurado fatal afronta ao princípio acima evocado, não restando dúvidas da nulidade da decisão que declarou habilitada tal empresa.

Diante de tudo que foi exposto requer a BIOMEGA que essa comissão resolva pela INABILITAÇÃO da empresa DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZACOES LTDA. – “BIOVIDA”, em razão de NÃO ter atendido a todos os requisitos do edital no que se refere à Certidão de Regularidade e às Demonstrações Contábeis.

Caso o entendimento dessa comissão seja pelo indeferimento da presente medida, requer seja nosso pleito remetido à análise da autoridade superior para decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fechar